



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Concorrência Pública nº 008/2018

Processo Administrativo nº 503498 /2018

A D TRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **Concorrência Pública nº 008/2018**, vem, respeitosamente, á douda e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão no certame, interpor **"RECURSO ADMINISTRATIVO"**, com fulcro na lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso e contrarrazões, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação, contra a **INABILITAÇÃO** para **LOTE 1** da empresa **D TRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 26.574.991/0001-00, perante essa distinta administração que de forma absolutamente descabida inabilitou está empresa. O presente recurso visa ainda, demonstrar, a decisão da equipe técnica que classificou e posteriormente jugou como **VENCEDORA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, destacamos que a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o **EDITAL** especialmente, no que podemos



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

comprovar em sua proposta de *preços dos Lote 01, deixou de proporcionar a administração as composições corretas causando assim, divergências nas composições preço e até mesmo eventual sobre preço de suas propostas*".

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas o ocorrido que a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, apresentou proposta divergente em relação à composição de preços unitários.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia** do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode rever seus atos praticados no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da **TOMADA DO PREÇO N° 08/2018**, cujo objeto e a **Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para realização de Reforma, Reparos e Manutenção das referidas unidade escolar: EMEB "Profª Angela Jardim Botelho", EMEB "Maria Pedrosa de Miranda", EMEB "Profª Marilce Benedita de Arruda", EMEB "Ednilson Francisco Kolling", EMEB "Ruth Martins Santana" e EMEB "Jayme Veríssimo de Campos de Junior"** e na Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo "Jorge Mussa", a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 07(sete) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

No entanto, data vênua, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação. do dia **07 de janeiro de 2019**, em **SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**, foi proferida a seguinte decisão, julgando a empresa **D TRÊS INCORPORADORA, INABILITADA** no certame, senão vejamos:



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

3 - A Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME apresentou proposta de preços para os lotes 01, 03, 06 e 07.

Lote 01:

A- Apresentou na planilha orçamentária no item 2.3 o código 74209/1 SINAPI - PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, em na planilha de composição de custo do item o código apresentado é 93210, passível de verificação nas folhas 6015 e 6022.

- Planilha Orçamentária apresentada pela empresa licitante:

RESUMO DE CANTONIOS E QUANTIFICATIVAS							
2.1	71847/1	SINAPI	CONTAINER 2,00 X 6,00 ALT. 2,50 M, PARA ALMOXARFADO, COM DIVISÓRIA INTERNA E SEM SANITÁRIO (LOCACAO) - AMONIZADO / ESCOTOFRE	ME5	8,00	R\$ 560,34	R\$ 1.579,82
2.2	93220	NDIAP	EXECUÇÃO DE REFEIÇÃO EM CARTÃO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUINDO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS AF. 02/2010	M2	12,00	R\$ 49,37	R\$ 1.123,84
2.3	74209/1	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	1,00	R\$ 268,29	R\$ 268,74
						SUBTOTAL	R\$ 3.472,40

- Planilha de Composição de Custo apresentada pela empresa licitante:

Considerando e respeitando a decisão ocorrida no dia **07 de janeiro de 2019**, destacamos que esta decisão que inabilitou nossa empresa referente ao **LOTE 1** do processo licitatório e complemente descabida, uma vez que não altera a proposta de preço apresentada no certame. Além de existir várias decisões e julgados de cortes superiores que trata sobre o tema na qual passamos a demonstrar abaixo.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012).

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público. O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do prin



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

cípio

da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento N° 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação em razão de mero formalismo.

Sendo assim, após uma análise no licitante **CONSIDERADO VENCEDOR DE FORMA PARCIAL PARA LOTE 1** no nosso entendimento a empresa **WN**



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSTRUÇÕES LTDA - ME, apresentou divergências na COMPOSIÇÃO DE PREÇO. Portanto, entende-se que pelo descumprimento de regras do edital com a PROPOSTA DE PREÇO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO, pede-se a essa honrosa Comissão de Licitação a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em virtude do descumprimento do edital de licitação para LOTE 1. Senão vejamos:

DA ANÁLISE da empresa VENCEDORA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que podemos comprovar em sua proposta de preços dos Lotes 01, deixou de proporcionar a administração as composições corretas causando assim, divergências nas composições preço e até mesmo eventual sobre preços de suas propostas". Senão vejamos:

DO LOTE 01

Pois bem, ao analisar a Proposta de Preço da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na página 2734, constatamos as seguintes divergências.

Na Composição no item 6.4. Fechadura no insumo 3081 Fechadura, e Item 6.5. no insumo 4930 Porta, apresenta valores de preços unitários, com divergências ocasionadas por erros de multiplicação no cálculo, ou seja, apresenta dois valores. Senão vejamos:

Item 2.3 placa de obra insumo 4417;

98445	PAREDE DE MADEIRA COMPENSAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO TEMPORÁRIA EM CHAPA SIMPLES EXTERNA, COM ÁREA LÍQUIDA MÁXIM. DE 100M ² A 6 M ² , C/01 VÃO AF_050918	M2	0,0264	50,87	11,53		
98445	PARTE DE MADEIRA COMPENSAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO TEMPORÁRIA EM CHAPA SIMPLES EXTERNA, COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6 M ² , COM VÃO AF_050918	M2	0,1765	71,61	12,65		
	Custo Unitário				282,10		
	Benefícios e Despesas Indiretas	%	0,0000		2,82		
	Preço Unitário Final				284,92		
2.3	742071	UNID.	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO EQUIPAMENTOS	M2	6,90	R\$ 309,01	R\$ 2.132,29
			MÃO DE OBRA	H	1,0000	17,25	17,25
			CARPINTERIA DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7,9000	84,19	66,93
			MATERIAL DE FORMAS (ALUMÍNIO) PARA FORMAS	M3	0,0000		
			FORMA DE MADEIRA NÃO APARELHADA 2,5 X 1,2 X 1,2 CM, MACANARONDA, PERGOLIM OU EQUIVALENTE CALIBRADO	M3	0,0000	1,51	1,51
			FORMAS	M	0,0000	2,42	2,42
			PLACA DE CERA LINDA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPA GALVANIZADA 1M, 27", DE 2,5 X 1,20" 6	M2	1,0000	280,00	280,00
			FRISO DE AÇO INOX COM CABEÇA 18 X 35 (2,38 X 10)	KG	0,1100	5,12	0,56
			CONCRETO M300 PARA LASTRO, TRAÇO 1:4:5 A 5, CIMENTO/AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARADO COM BATEDORA, 400 L AF_070216	M3	0,0100	162,16	1,62
			Custo Unitário				319,04
			Benefícios e Despesas Indiretas	%	0,0000		3,20
			Preço Unitário Final				322,24

Item 8.4 piso Graneliti , insumo 3671;



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

8.4	8.6.01	CP-PIS-01	PROPRIO	PREÇO UNITÁRIO FINAL	QUANTIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR
												1.276,92
												0,00
												14,71
												10,47
												4,24
												0,00
												0,00
												76,78
												0,00
												76,78

Item 8.6 CP-PIS-01 polimento de piso no insumo 4517, peça de madeira;

8.4	CP-PIS-01	PROPRIO	PREÇO UNITÁRIO FINAL	QUANTIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR
											23.096,23
											2,18
											0,18
											12,83
											8,17
											2,82
											2,12
											0,43
											0,03
											15,84
											0,00
											15,84
											0,00
											153,70
											22,14
											34,00
											80,62
											241,18
											0,00
											0,00
											1,31
											231,13
											0,00
											0,00
											274,35

Item 10.0 granito, insumo 22 aço CA22

10.1	7374/1	SINAPI	PREÇO UNITÁRIO FINAL	QUANTIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR
											735,36
											0,00
											193,87
											70,72
											52,55
											70,89
											0,00
											0,00
											2,27
											0,00
											0,47
											1,78
											21,20
											4,69
											0,00
											0,00
											229,37



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, "comprava-se conforme os prints nas imagens de sua composição que a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, apresentou divergências nas composições preço, apresenta nos valores de preços unitários, com divergências ocasionadas por erros de multiplicação no cálculo, ou seja, apresenta dois valores", alterando assim o valor proposta, se considerado que são inúmeros os erros. Razão pela qual a mesma deverá ser, portanto, DECLASSIFICADA, para os Lotes 01.

Como já muito bem decidido, por parte da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, ou seja, considerando a decisão da C.P. N°014/2018, para que não haja dúvidas sobre o entendimento desta honrosa Equipe Técnica, em um caso concreto no julgamento no **Processo Administrativo n°524162/2018**. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amas - cultas - arescidas

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 29 de outubro de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 14/2018

Processo Administrativo: 524162/2018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção da Nascente do Córrego Aeroporto e a Revitalização da Praça do Ginásio Poliesportivo "Flotão", localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com Rua Capitão Costa, bairro Centro no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 14/2018



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 524162/2018

CP N. 14/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Resta evidente na ilustração a seguir obtida fielmente da planilha apresentada pela licitante, acostada as folhas

1248:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
11.2.2	Material de consumo para a manutenção da rede elétrica	2000	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
11.2.2	Material de consumo para a manutenção da rede elétrica	2000	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00

Voltamos a destacar que essa situação se repete por diversas vezes na apresentação da proposta de preços da recorrente, onde o custo unitário de determinado item é estabelecido em X reais e no custo total desse mesmo item tem centavos a menor.

Regiane Arruda
Regiane Arruda
Requisitante de Licitação
CAU Nº 20173-0

Resta evidente, que podemos evidenciar que, a fórmula de cálculo utilizada apresentada e adotada pela empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, em sua **planilha da proposta de preço nas composições preço**, possui divergência de valores ou seja erro de multiplicação.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a **isonomia** entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Ainda assim, **é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.**

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Portanto, observado o **princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório**, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou **VENCEDORA** a empresa



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, para LOTE 1 julgando à referida empresa **DECLASSIFICADA**, por não atender ao instrumento convocatório o edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE**, **HABILITADA** em virtude dos argumentos acima exposto e posteriormente julgando-a **VENCEDORA**, para o **Lote 1** e para **os** devidos fins apta **HABILITADA** ao prosseguimento do certame.

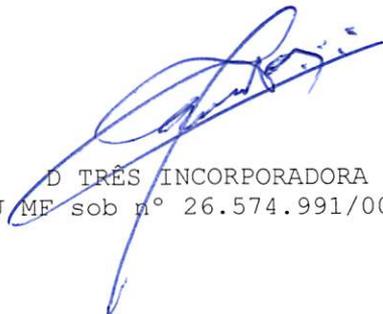
DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou **VENCEDORA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, para **LOTE 1** julgando à referida empresa **DECLASSIFICADA**, por não atender ao instrumento convocatório o edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE**, **HABILITADA** em virtude dos argumentos acima exposto e posteriormente julgando-a **VENCEDORA**, para o **Lote 1** e para **os** devidos fins apta **HABILITADA** ao prosseguimento do certame. MAN

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Várzea Grande, 15 de janeiro de 2019


D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 15/01/2019 **HORA:** 17:33 **Nº PROCESSO:** 568158/19

REQUERENTE: DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 26.574.991/0001-00

ENDEREÇO: R. ALVES DE OLIVEIRA CS 2.142 SALA A CENTRO VG

TELEFONE: 65 3682-8081

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº008/2018 REFERENTE 'INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº008/2018

DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE
CARVALHO EIRELI - ME

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00385394

Data Remessa: 2019-01-15

Hora: 17:54

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ..

Nr Processo
00568158/19

Requerente
DTRÉS INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI -
ME

Tipo Documento
REQUERIMENTO


Assinatura Recebimento
17:57


Assinatura Envio

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso
CEP 78125-700 - Fone: (66) 3688-8000

IMPRESSÃO: 15/01/2019 - 17:01